



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1553 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Desembargadora participa do 71º Encontro de Presidentes de TJ's

A presidente do Tribunal de Justiça, desembargadora Dalva Magalhães, participa do 71º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, que acontece em Boa Vista-RR, de 27 a 29 de agosto.

A solenidade de abertura do Encontro está marcada para as 19h, do dia 27, no auditório do Fórum Advogado Sobral Pinto e será aberto a autoridades, convidados e à comunidade.

Nos dias 28 e 29 de julho acontecerão reuniões de trabalho restritas aos participantes do encontro, no salão do Hotel Aipana Plaza.

Durante o encontro serão discutidos os desafios diários da administração do Poder Judiciário Estadual, dentro do espírito de preservação da instituição e defesa dos princípios e prerrogativas que regem a magistratura nacional, o aperfeiçoamento das atividades jurisdicionais, por meio do intercâmbio de idéias e experiências, com o objetivo de promover iniciativas que resultem numa Justiça mais eficiente e célere.

Objetivo

Criado em 1992, o Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil,

sob a presidência do Desembargador mineiro José Fernandes Filho, tem como objetivo a defesa dos princípios, prerrogativas e funções institucionais do Poder Judiciário Estadual.

Além disso, ao buscar a integração dos Tribunais de Justiça em todo o território nacional, promove o intercâmbio

de experiências funcionais e administrativas, bem como, o estudo e o aprofundamento dos temas jurídicos e das questões judiciais que possam ter repercussão em mais de um Estado da Federação, primando pela uniformização de entendimentos, respeitando, contudo, a autonomia e as peculiaridades locais.

Inscrição de servidores em curso de qualificação será automática

A Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça comunica que a inscrição de servidores no curso de qualificação "Redigir - A importância do Estudo da Língua Portuguesa" será de forma automática, ou seja, os serventuários da justiça efetivos ou comissionados já estão todos inscritos.

O curso está inserido na modalidade telepresencial. As aulas serão transmitidas para 37 comarcas do estado, de 07 a 18 de agosto, das 8h às 12h. Já os servidores da Comarca de Palmas e TJ terão aula presencial que será ministrada no auditório da Unitins, na Capital.

A Diretoria de Recursos

Humanos informa ainda que, nesta etapa, o curso não será transmitido apenas para as Comarcas de Colméia, Alvorada, Guaraí e Formoso, pois, na mesma data em que ocorrerão as aulas, as salas de telepresencial estarão ocupadas.

Embora as atividades se estendam a servidores de cargo em comissão, a Diretoria ressalta que o curso é pré-requisito para promoção na carreira apenas dos servidores efetivos, conforme prevê o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, Lei Estadual nº 1.064/05.

Mais informações podem ser obtidas na coordenação do curso, na Unitins de Palmas, pelo telefone (63) 3218 2934.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Extrato de Termo Aditivo

TERMO ADITIVO Nº: 015/2006

1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 006/2005

CONVENIENTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS; MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA; e, SECRETARIA DA CIDADANIA JUVENTUDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

OBJETO: Cumprimento das penas alternativas impostas pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína-TO.

SEM ÔNUS

PRAZO DE VIGÊNCIA: 27/06/2006 a 26/06/2007.

DATA DA ASSINATURA: 27 de junho de 2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: **DALVA MAGALHÃES**;

Município de Araguaína–Prefeita: **VALDEREZ CASTELO BRANCO MARTINS**;e, Secretária da Cidadania, Juventude e Assistência Social – Secretário **LEONARDO ROSSINI DA SILVA**.

Palmas – TO, 26 de julho de 2006.

TERMO ADITIVO Nº: 016/2006

1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 007/2005

CONVENIENTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, FUNAMC; e, 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO TOCANTINS.

OBJETO: Cumprimento das penas alternativas impostas pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína-TO.

SEM ÔNUS

PRAZO DE VIGÊNCIA: 27/06/2006 a 26/06/2007.

DATA DA ASSINATURA: 27 de junho de 2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: **DALVA MAGALHÃES**

Funamc – Superintendente: **NIUVONIR VIEIRA DOS SANTOS**
2º BPM – Tenente Coronel: **ROOSEVELT DA SILVA SALES**

Palmas – TO, 26 de julho de 2006.

TERMO ADITIVO Nº: 017/2006

1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 008/2005

CONVENIENTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS; MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA; e, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

OBJETO: Cumprimento das penas alternativas impostas pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína-TO.

SEM ÔNUS

PRAZO DE VIGÊNCIA: 27/06/2006 a 26/06/2007.

DATA DA ASSINATURA: 27 de junho de 2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: **DALVA MAGALHÃES**;

Município de Araguaína–Prefeita: **VALDEREZ CASTELO BRANCO MARTINS**;e, Secretária Municipal de Obras e Serviços Urbanos - Secretário: **NOURIVAL BATISTA FERREIRA**.

Palmas – TO, 26 de julho de 2006.

TERMO ADITIVO Nº: 018/2006

1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 009/2005

CONVENIENTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS; MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA; e, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

OBJETO: Cumprimento das penas alternativas impostas pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína-TO.

SEM ÔNUS

PRAZO DE VIGÊNCIA: 27/06/2006 a 26/06/2007.

DATA DA ASSINATURA: 27 de junho de 2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: **DALVA MAGALHÃES**;

Município de Araguaína–Prefeita: **VALDEREZ CASTELO BRANCO MARTINS**;e, Secretária Municipal de Saúde - Secretária: **ÁUREA MARIA CASAGRANDE DA LUZ**.

Palmas – TO, 26 de julho de 2006.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA EM SUBSTITUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1514/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Execução de Acórdão nº 1528/05-TJ-TO

EMBARGANTE (S): ESTADO DO TOCANTINS, representando a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DESTE ESTADO

PROCURADOR: Adelmo Aires Júnior

EMBARGADO (S): BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO (S): José Augusto Pinto da Cunha Lyra e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, fica as parte embargada nos autos epigrafados, INTIMADA do seguinte DESPACHO: “Conforme demonstram as petições de fls. 870 e 887, as partes já apresentaram os quesitos suplementares. Assim, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para que elabore, no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo laudo. Sobre a petição de fls. 872/881, deixo para manifestar-me após a juntada do laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1806/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 2127/06–Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas-TO

REQUERENTE (S): ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: João Rosa Júnior

REQUERIDO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL representante da menor L. N. S.

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Nestes autos, o Estado do Tocantins ajuíza pedido de suspensão de liminar conferida pela MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas que, apreciando pedido formulado pelo Ministério Público Estadual na Ação Civil Pública n.º 2127/06, proferiu decisão concedendo antecipadamente a tutela para determinar ao requerente que fornecesse para a menor L. N. S. o medicamento ADALIMUMABE, indicado para tratamento de artrite reumatóide grave. Aduz que determinada droga é de custo elevado, sendo que tratamento da menor deverá custar ao todo R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais). Argumenta que, além desta, outras solicitações do mencionado medicamento estão pendentes de resolução e que o valor total da compra chegaria a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que tal valor poderá trazer danos graves econômicos e administrativos ao ente Federado. Requer, desta forma, amparando o seu pedido no artigo 4º, da Lei 4.348/64, a suspensão dos efeitos da referida liminar. É o relatório. DECIDO. Como tenho feito em outras decisões da mesma espécie, antes de analisar o pedido em si, faço algumas considerações genéricas pertinentes à Suspensão de Liminar. A medida requerida nestes autos é de natureza excepcional e concedida apenas em ocasiões especialíssimas. Assim, para a concessão da Suspensão da Liminar deve o relator apreciar a prova irrefutável da presença dos requisitos exigidos, no caso de ação civil pública, no § 1º do artigo 12, da Lei n.º 7.347/85. Tais requisitos se apresentam como a gravidade de lesão à ordem, economia, à saúde e à segurança pública. Contudo, como exegese do artigo legal, faz-se necessário, não só o perigo de lesão, mas, também, que a lesão seja grave. Assim, não cabe, no apertado rito processual da suspensão de liminar, examinar com profundidade e extensão as questões envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao disposto no artigo 12, § 1º, da Lei da Ação Civil Pública. Não é outro o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE SEGURANÇA. REEXAME NO PROCEDIMENTO CONTRACAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Suspensão de medida liminar concedida em mandado de segurança. Impugnação à causa de pedir do writ. Não-cabimento. A via processual da suspensão de medida cautelar ou da concessão de segurança não se destina a refutar ou a reformar o provimento cautelar deferido, mas apenas a sustar os seus efeitos, se verificada a possibilidade de sua execução imediata causar grave lesão aos valores que a Lei 4348/64 visa resguardar. 2. Processo político-administrativo. Inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Concessão de medida liminar, tendo em vista as provas pré-constituídas que instruíram o mandado de segurança. Ocorrência de grave lesão à ordem jurídica e administrativa. Alegação improcedente, dado que os fundamentos do provimento cautelar conduzem à assertiva de que a não-concessão da medida em tais hipóteses concorreria para a lesão à ordem jurídico-constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (SS 2255 AgR; Rel. Min. MAURÍCIO CORREA; j. 24.03.2004; Tribunal Pleno). Mesmo entendimento têm os Ministros da Corte Especial do colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, JURÍDICA E ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. 1. Incabível, no Superior Tribunal de Justiça, o pedido de suspensão de liminar concedida por Desembargador Relator em Agravo de Instrumento, se ainda não apreciado o Agravo Interno ou o próprio Agravo pelo colegiado do Tribunal de origem (Leis nº 8.437/92, art. 4º, e § 5º; e nº 8.038/90, art. 25). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. A suspensão de liminar, decisão de cunho político, apenas se atém à observância de lesão aos valores tutelados pela norma de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e economia públicas. Não há espaço, aqui, para questões afetas ao mérito da espécie, passíveis de deslinde, apenas, no âmbito de cognição plena inerente às instâncias ordinárias.3. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 137 / DF; Rel. Ministro EDSON VIDIGAL; Corte Especial; 20/03/2006; DJ 10.04.2006 p. 91; v.u.). Observada a extensão do exame da matéria da suspensão, cabe-me, agora, analisar a existência, ou não, dos requisitos exigidos legalmente. O caso dos autos ultrapassa os limites do direito. É de se aplicar aqui o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos mais expressivos em que repousa o Estado Democrático de Direito, forjado expressamente no texto constitucional em seu artigo 1º, III. Segundo o entendimento mais moderno, o direito deve ser visto à luz da Constituição, Lei Maior de uma nação. Assim, todas as normas devem ser interpretadas de acordo com os princípios eleitos pelo constituinte para serem as principais diretrizes do Estado. Assim, adotando tal posicionamento, a questão deve ser decidida de forma que não contrarie o mandamento constitucional. Conforme comprovam os documentos acostados neste feito e, até mesmo, como relatado pelo subscritor da inicial, o mal que acomete a menor lhe traz sofrimento atroz, com dores, febres, inchaço, depressão, perda de peso e fraqueza. Também não se pode negar que, ainda que fosse uma família com recursos, o tratamento para a doença é de preço muito elevado. Convenhamos, nem mesmo as famílias de classe média poderiam suportar tal custo. De outra banda, é bem verdade que a manutenção da decisão açoitada, poderia, em tese, causar dano à ordem econômica do ente público, embora para o Poder Público o valor não seria inatingível, comparando com os gastos exorbitantes com publicidade e propaganda. Chega-se, então em uma encruzilhada. Qual dos interesses se deve tutelar? O legislador, em sua função precípua de criar leis, não pode prever todas as situações concretas que poderiam ser reguladas pelo texto legal. Nestas situações imprevisíveis fica à cargo do Magistrado a solução do litígio. Devo sopesar, então, os interesses colocados em discussão no caso dos autos. De um lado o interesse público do Estado que argumenta a possibilidade de dano à sua ordem econômica. De outro, a angústia e o sofrimento de uma adolescente que na flor da idade é acometida de doença grave e que, bate às portas da Administração Pública buscando socorro para o seu tratamento. De observar-se, neste ponto, outro princípio constitucional que, embora não explícito, vem sendo amplamente adotado na Suprema Corte que é o da razoabilidade. O que é mais razoável no momento? Proteger a ordem econômica do Estado ou tutelar o

direito à vida digna da menor? Ora, o exame dos autos não deixa dúvidas de que o interesse à vida digna da menor é que deve ser tutelado no momento. Estaria sendo desumana se colocasse o interesse público à frente da possibilidade de cura, ou de que a menor pudesse, ao menos, viver sem os terríveis sintomas provocados pelo mal que lhe afflige. Nenhum interesse pode se sobrepor à vida humana e mais, à vida digna. Além do mais, não há nos autos nenhuma prova robusta que comprove a alegação de que a economia do Estado, ou quiçá, a sua ordem administrativa, poderão sofrer grave dano com a manutenção da r. decisão da Magistrada "a quo". O temor do requerente funda-se, exclusivamente, em meras alegações, insuficientes para o deferimento do pedido. Com efeito, em recente julgamento o egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão exatamente nesse sentido. Vejamos: SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. AGRAVO INTERNO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA VIA SUSPENSIVA. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. A questão pertinente à ilegitimidade ativa do Ministério Público, remonta à suposta ofensa à ordem jurídica - e de lesão à ordem jurídica não se há falar na excepcional via da suspensão de liminar ou de sentença, com resguardo assegurado na via recursal própria (SS nºs 909, 917 e 924). 2. Cumpria ao requerente demonstrar e quantificar o risco real da potencialidade lesiva da decisão, sendo insuficiente a mera alegação da lesão. 3. Agravo não provido. (AgRg na SLS 169 / SP; Rel. Ministro EDSON VIDIGAL; Corte Especial; 20/03/2006; DJ 10.04.2006 p. 93; v.u.) Isto posto, forte nas considerações acima expendidas, INDEFIRO a suspensão da liminar requerida nestes autos. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Palmas, 25 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DR.ª RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

INQUÉRITO Nº 1589 (05/0042391-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INDICIADO: RAIMUNDO AIMAR QUEIROZ BARBOSA, JERÔNIMO ALEXANDRE ALFAIX NATÁRIO E JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO
VÍTIMA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GURUPI - TO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DESPACHO de f.100, a seguir transcrita: "A priori, insta ressaltar que, embora mencionado no parecer Ministerial de fls. 60/61, João Lisboa da Cruz, atual prefeito do Município de Gurupi – TO, figura como indiciado no Inquérito nº. 1601/05, sendo que, no presente feito, os três indiciados são ex-ocupantes de cargos no Município citado. São eles: Raimundo Aimar Queiroz Barbosa (ex-prefeito), Jerônimo Alexandre Alfaix Natário (ex-diretor presidente da COMOP) e João Antônio de Oliveira Neto (ex-diretor administrativo e financeiro da COMOP). Denota-se, em tese, que o crime de responsabilidade noticiado teria sido praticado pelo ex-prefeito municipal da Comarca de Gurupi – TO durante a gestão 1993/1997. Em 25 de novembro de 2004, com razão, o Magistrado a quo, fulcrado no artigo 29, X da Constituição Federal c/c artigo 84, § 1º do Código de Processo Penal (a competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial seja iniciada após a cessação do exercício da função pública), declinou da competência determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (fls. 46/48). Ocorre que, em 15.09.05 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos (§§ 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal), devolvendo à instância monocrática a competência para processá-los e julgá-los. Ex positis, diante da incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente feito, DETERMINO, a remessa destes autos à Comarca de Gurupi – TO para as providências cabíveis. P.R.I.C. Palmas/TO, 20 de julho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

INQUÉRITO Nº 1592 (05/0042394-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INDICIADO: RAIMUNDO AIMAR QUEIROZ BARBOSA, JERÔNIMO ALEXANDRE ALFAIX NATÁRIO E JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO
VÍTIMA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GURUPI - TO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DESPACHO de f.100, a seguir transcrita: "Extrai-se dos autos, em tese, que o crime de responsabilidade noticiado teria sido praticado pelo ex-prefeito municipal da Comarca de Gurupi – TO durante a gestão 1993/1997. Em 25 de novembro de 2004, com razão, o Magistrado a quo, fulcrado no artigo 29, X da Constituição Federal c/c artigo 84, § 1º do Código de Processo Penal (a competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial seja iniciada após a cessação do exercício da função pública), declinou da competência determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (fls. 80/82). Ocorre que, em 15.09.05 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos (§§ 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal), devolvendo à instância monocrática a competência para processá-los e julgá-los. Ex positis, diante da incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente feito DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Gurupi – TO para as providências cabíveis. P.R.I.C. Palmas/TO, 20 de julho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

INQUÉRITO Nº 1590 (05/0042392-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INDICIADO: RAIMUNDO AIMAR QUEIROZ BARBOSA, JERÔNIMO ALEXANDRE ALFAIX NATÁRIO E JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO
VÍTIMA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GURUPI - TO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DESPACHO de f.68, a seguir transcrita: "Extrai-se dos autos, em tese, que o crime de responsabilidade noticiado teria sido praticado pelo ex-prefeito municipal da Comarca de Gurupi – TO durante a gestão 1993/1997. Em 25 de novembro de 2004, com razão, o Magistrado a quo, fulcrado no artigo 29, X da Constituição Federal c/c artigo 84, § 1º do Código de Processo Penal (a competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial seja iniciada após a cessação do exercício da função pública), declinou da competência determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (fls. 49/51). Ocorre que, em 15.09.05 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos (§§ 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal), devolvendo à instância monocrática a competência para processá-los e julgá-los. Ex positis, diante da incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente feito, acolho o parecer ministerial de fls. 63/65 DETERMINANDO, por conseguinte, a remessa destes autos à Comarca de Gurupi – TO para as providências cabíveis. P.R.I.C. Palmas/TO, 20 de julho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3437 (06/0049990-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Proc.(ª) Est.:Ana Keila Martins Barbeiro Ribeiro
IMPETRADO: CONSELHEIRO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (RELATOR DO PROCESSO Nº 3128/06)
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DESPACHO de f. 77, a seguir transcrita: "Face às informações de fls. 71/75, manifeste-se a parte Impetrante. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de julho de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3363 (05/0046682-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PAULO CEZAR BATISTA LIMA
Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DESPACHO de f. 81, a seguir transcrita: "Em face da petição de fls. 77/79, manifeste-se o Impetrante no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Palmas – TO, 21 de julho de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3361 (05/0046680-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: VALDECY DA SILVA DE LISBOA
Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DESPACHO de f. 81, a seguir transcrita: "Em face da petição de fls. 77/79, manifeste-se o Impetrante no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Palmas – TO, 21 de julho de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3362 (05/0046681-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: WILLIAM PEREIRA PINTO
Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DESPACHO de f. 81, a seguir transcrita: "Em face da petição de fls. 77/79, manifeste-se o Impetrante no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Palmas – TO, 21 de julho de 2006.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1564 (06/0049657-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: CLÁUDIO BATISTA MOREIRA
Advogados: Lamartine Geraldo Duarte e Outro
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 225/226, a seguir transcrita: "Trata-se de Revisão Criminal interposta por CLÁUDIO BATISTA MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, contra a sentença de fls. 190/196, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, pela prática de crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, impondo o regime inicialmente semi-aberto para o cumprimento da pena. A "priori" convém ressaltar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 625, § 1º, assim dispõe: "Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo. § 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos." Grifei. Da análise do feito verifica-se que este não se encontra instruído com a certidão de que o mesmo se trata de processo findo,

pressuposto indispensável, nos termos do artigo 625, § 1º, do Código de Processo Penal, ao conhecimento do pedido de Revisão Criminal. Com efeito, não restou comprovada, por certidão, que a Ação Penal n.º 1578/98 transitou em julgado. Em que pese o requerente ter alegado na inicial que dos autos consta o trânsito em julgado da sentença, verifica-se que aquele se equivocou. Observa-se que consta dos mesmos apenas cópia de despacho proferido pelo Magistrado Singular determinando que fosse certificado o trânsito em julgado (fls. 214v), sem, contudo, ter havido provas de que tal determinação foi cumprida. A certidão de que fora dado baixa ao Inquérito Policial nº 1953/98, a única que possui nos autos, não tem o condão de suprir a certidão do trânsito em julgado da ação penal em comento. Assim, existindo a possibilidade, em tese, de ser interposto recurso, ou seja, de que o processo não é findo, não é de se dar seguimento à revisão pretendida. Nesse sentido: "REVISÃO CRIMINAL NÃO INSTRUÍDA COM CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E FUNDAMENTADA EM FATO NÃO SUBSUMÍVEL ÀS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se admite revisão criminal sem a apresentação da certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Somente flagrante erro técnico ou clamorosa injustiça, indiretamente caracterizadores de violação de texto ou vontade da lei, admitem revisão criminal." (TJDF, RC 20030020005941RVC DF, Rel. Waldir Leônico Junior, DJ 24/03/2004, Pág. 31) Posto isso, com fulcro no artigo 625, § 3º, do Código de Processo Penal, indefiro a Revisão Criminal, ante a insuficiência na sua instrução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido o prazo para recurso, arquivem-se. Palmas –TO, 14 de julho de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3460 (06/0050443-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

IMPETRANTE: VIDAL GONZALEZ MATEOS JÚNIOR

Advogado: Edmilson Domingos de S. Júnior

IMPETRADOS: PRESIDENTE ESTADUAL DA COMISSÃO DE GESTÃO ENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO DA SAÚDE E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 87/88, a seguir transcrita: "VIDAL GONZALES MATEOS JÚNIOR impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE ESTADUAL DA COMISSÃO DE GESTÃO, ENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO DA SAÚDE e pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Informa o impetrante que é servidor efetivo do Estado do Tocantins, laborando junto ao Hospital Geral de Palmas no cargo de farmacêutico, e que o Poder Público estadual, visando corrigir distorções na carreira dos servidores sancionou, em 30.06.2005, a Lei nº 1.588, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais de Saúde do Estado do Tocantins. Afirma que o artigo 16 da citada lei permite que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação, os ocupantes de determinados cargos, dentre os quais encontra-se o de farmacêutico, comprove a conclusão de curso de pós-graduação vinculado às atribuições da sua respectiva função, para que possa ser enquadrado em um nível superior (Nível II). Diz que o Governo Estadual divulgou amplamente a organização da carreira dos profissionais da Saúde, bem como a possibilidade de os seus servidores serem enquadrados nos níveis de progressão funcional conforme atendessem as condições estabelecidas na Lei nº 1.588/05. O Impetrante alega que requereu, dentro do prazo legal, o seu enquadramento no Nível II, todavia, a Comissão responsável indeferiu seu pedido, sob o argumento de que não foram preenchidas as condições legais. Aduz possuir especialização em Hematologia, satisfazendo, portanto, as condições exigidas no artigo 16 da Lei nº 1.588/05 para o enquadramento no Nível II. Prossegue transcorrendo sobre a legitimidade ativa e passiva no presente "mandamus" e sobre a existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", necessários à concessão da almejada liminar. Por fim, requer a concessão "in limine" da segurança, para determinar o seu enquadramento no Nível II do cargo de Farmacêutico, conforme disposição do artigo 16 da Lei nº 1.588/05, e, no mérito, a sua confirmação. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária. Acostou os documentos de fls. 09/46. O "writ" foi protocolado inicialmente na instância singular, sendo distribuído à 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, tendo o magistrado titular da Vara, após requisitar informações das autoridades impetradas, declarado sua incompetência para conhecer da segurança, declinando-a para este Sodalício. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. A medida liminar na ação de mandado de segurança tem sua admissibilidade prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, onde prescreve que o Juiz, ao despachar a inicial, poderá ordenar "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida". Para a concessão da liminar, que não é uma liberalidade da Justiça e sim um direito do impetrante, é necessária a demonstração da existência do "fumus boni iuris", consubstanciado na relevância dos motivos em que se assenta o pedido postulado na inicial, e do "periculum in mora", que vem a ser a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito pleiteado, caso venha a ser reconhecido apenas quando da decisão meritória. No presente caso, após análise perfunctória, única possível na atual fase processual, não vislumbrei a existência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, em especial do "periculum in mora", uma vez que, caso a segurança seja concedida quando do julgamento de mérito, todos os direitos do impetrante, inclusive os de ordem patrimonial, estarão resguardados desde a data da impetração do "writ". Ademais, a análise do pedido formulado demanda um aprofundado exame de provas, viável apenas quando da análise do mérito da segurança. Posto isso, denego o pedido de liminar. Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo regimental. Após, volvam-me conclusos para os fins de mister. Palmas, 17 de julho de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1519 (05/0045242-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ALVORADA - TO

Advogado: Marcelo Adriano Stefanello

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA - TO

RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 77/79, a seguir transcrita: "Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de liminar, postuada pelo MUNICÍPIO DE ALVORADA – TO, representado pelo Sr. Prefeito Municipal, José George Wached Neto, contra a CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA - TO, em face da Lei Municipal nº 788, de 07 de julho de 2005, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento das Taxas de Varrição de Vias Públicas, Coleta Domiciliar de Lixo e dá outras providências". Afirma o Município requerente que a lei, objeto da presente ação, de iniciativa do Vereador Divino Ferreira Filho, após o trâmite legislativo, foi vetada pelo chefe do Poder Executivo Municipal. Todavia, o chefe do Poder Legislativo Municipal promulgou a lei em questão, desprezando os fundamentos de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público que fundamentaram o veto, e, ainda, contrariando o inciso IV, do art. 49, da Lei Orgânica do Município de Alvorada, por tratar-se de matéria tributária e orçamentária, de competência privativa do Prefeito. Sustentando o requerente que a lei impugnada afronta a Constituição Estadual e Municipal, requer a antecipação da tutela para suspender sua eficácia "ex tunc". Requer por fim: a citação da autoridade responsável pela produção do ato inconstitucional; a concessão de vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça; e a procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 788, de 07.07.2005. Com a inicial vieram os docs. de fls. 09/66. Antes de se manifestar sobre o pedido de liminar, o eminente Des. Antônio Félix determinou a oitiva da douta Procuradoria-Geral de Justiça, a qual se manifestou pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa para a ação. É o relatório no essencial. DECIDO. Conforme se depreende do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, a presente ação não pode prosperar. O insigne Procurador de Justiça oficiante enfatiza em seu parecer entendimento do ex-ministro MOREIRA ALVES do STF segundo o qual: "(...) a pessoa jurídica que é o município, à semelhança das pessoas jurídicas que são o Estado e a União, ainda quando o objeto da arguição de inconstitucionalidade seja lei municipal, estadual ou federal, não têm legitimidade ativa ou passiva para participarem nas únicas posições processuais que poderiam ocupar nessa relação processual objetiva – a de autor ou a de réu" (RTJ 147/439)." A Constituição tocaninense, art. 48, § 1º, inciso I, prevê que é legitimado a propor ação de inconstitucionalidade, a parte equivalente no município à indicada no art. 103, da Constituição Federal. Dispõe a Constituição Federal: "Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade: (EC nº 45/2004)

I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação nacional no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (...)" No caso vertente, a autoridade correspondente ao Governador de Estado (inciso do art. 103, da CF) no Município é o Prefeito Municipal, e não o Município, conforme figurado no polo ativo da ação, ainda que representado pelo Prefeito Municipal. Desta forma, a autoridade competente para a propositura da ação de inconstitucionalidade de lei municipal é o PREFEITO MUNICIPAL. À vista do exposto, acolho o judicioso parecer ministerial de cúpula de fls. 73/74 e, com supedâneo no art. 30, II, "b", do RITJ deste egrégio Sodalício, INDEFIRO A INICIAL por ausente o pressuposto de legitimidade ativa ad causam para a pretensão deduzida, e, em decorrência, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de julho de 2006. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3466 (06/0050604-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO

Advogados: Leonardo Rossini da Silva e Outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 160, a seguir transcrito: "Tendo em vista os documentos que instruem o presente, bem como a complexidade que o caso apresenta, tenho por prudente postergar a apreciação do pedido liminar para após as informações das autoridades coatoras. Proceda a Secretaria nos termos do artigo 160, IV, "a" do Regimento Interno deste Sodalício. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de julho de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1551 (06/0050549-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: RICHARD SANTIAGO PEREIRA

Advogado: Hélio Miranda

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIA - TO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 35/39, a seguir transcrita: "Vistos etc. RICHARD SANTIAGO PEREIRA, Prefeito Municipal de Xambioá, por seu advogado, propõe a presente Ação Cautelar Ino-minada, com pe-dido de liminar, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIA-OÁ, representada por seu Presi-dente, argumentando o que segue: O Requerido ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de li-minar, contra ato da Câmara Municipal de Xambioá, perante a Comarca de Xambioá-TO, alegando que a Câmara Municipal de Xambioá, instau-rou Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela Resolução nº 04/2005, que, ao final, elaborou o relatório, cuja conclusão foi a de que o Requerido deveria ser indiciado por improbi-dade administrativa e infrações político-ad-ministrativas, e ao final marcou sessão de julgamento do mesmo para o dia 20 de julho em curso. Ressalta que a Magistrada da instância singular, ao receber a ação mandamental, esta, justificando a ausência de direito líquido e certo do Impe-trante, achou por bem denegar a segurança pleiteada, e, de consequência, jul-gou ex-linto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, da lei adjetiva civil. Após tais fatos, o Requerido comparece a esta Corte de Justiça com a presente Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, sob a assertiva de que o Juízo competente para dirimir a con-tróversia não é a ma-gistrada singular, pois, sobre a questão, foi proto-colizado Agravo de Instru-mento nº 6.394, em que este Relator defe-riu liminar, e o mesmo encontra-se sub judice. Informa que a aludida Comissão

Processante, criada para cassar o mandato do Requerido, motivou, com os mesmos argumentos, os Recursos de Apelação de nºs. 5.085 e 5.093, ainda pendentes de julgamento. Diz, ainda, que a ação principal foi proposta para frear a pretensão da Comissão Legislativa, pois, à luz da legislação pátria, o Requerente deve-rá ser julgado pelo Poder Judiciário, e não pela Edili-dade. Alega que, com a denegação do Mandado de Segurança postulado na instância singular, a Câmara Municipal marcou sessão de julgamento para o próximo dia 20/07 do ano em curso, e, se eventualmente acontecer sua cassação, sofrerá prejuízos de impossível reparação, durante o tempo em que estiver afastado e tornando-se difícil sua recondução. Pede, ao final, os benefícios da Justiça Gratuita, bem como requer, início litis, a reforma da r. decisão para que seja conferido efeito suspensivo ao Recurso proposto no Mandado de Segurança nº 2005.0003.4925-0/0, por presentes os pressupostos do bom direito e urgência, sem ferir direito ou de-ver da Edili-dade. Ao final, informa estarem presentes os pressupostos neces-sários à concessão de medida limi-nar, estando o fumus boni iuris consubs-tanciado no direito e na legislação apontados, e o periculum in mora reside na possibi-lidade de o Requerente vir a comparecer di-ante da Comissão Processante, acar-retando-lhe lesão grave de difí-cil ou improvável repara-ção, e, em análise de mérito, a con-firmação definitiva da liminar deferida. RELATADOS DECIDO. Em princípio, deixo de acolher o pedido da Assistência Judi-ciária Gratuita postulada, abrindo ao Requerente o prazo improrrogá-vel de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais, após a publicação desta deci-são, sob pena de a medida, se acolhida ao final, tornar-se sem efeito. A medida requestada encontra amparo legal no parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil, de acordo com a re-dação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.94, que estabelece a possibi-lidade de ser requerida ao Tribunal a medida cautelar, desde que in-terposto o recurso (Código de Pro-cesso Civil e Legislação Proces-sual em vigor, THEOTONIO NEGRÃO e ROBERTO GOUVEA, 36ª edição, p. 866), bem como os artigos 224 e se-guintes do Regimento Interno desta Corte. A interposição da Medida Cautelar Inominada não gerará qual-quer análise no mérito do recurso. A sua análise é perfunctória e deverá cin-gir-se apenas aos pressupostos do processo cautelar, que na lição de OVIDIO A. BAPTISTA DA SILVA, seriam a "iminência de dano irreparável (peri-culum in mora) e o direito provável a ser protegido pela tutela cautelar (fumus boni iuris)". A medida cautelar, na hipótese acima aventada, mostra-se plausível, pois encontram-se presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, com vistas a assegurar a eficácia do provimento definitivo da ação mandamental. Nos caso dos autos, entendo que o procedimento atende ao fim a que se destina, eis que os requisitos necessários à concessão de medida limi-nar almejada encontram-se presentes. O fumus boni iuris parece-nos cristalino, ante o equívoco cometido pela magistrada monocrática, ao proferir sentença de mérito na Ação Man-damental nº 2005.0003.4925-0/0, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC, haja vista que se encontra sub judice o Agravo de Instrumento nº 6.394 nesta Corte de Justiça. O periculum in mora restou bem evidenci-ado, pois o Re-querente po-derá vir a sofrer prejuízos de difícil ou de impossível repara-ção, ante a pos-sibili-dade de vir a ser cassado pela Comissão Pro-cessante formada pela Edi-lidade do Município de Xambioá, que, no meu sentir, adiantou o julgamento dos processos pendentes de julga-mento por este Tribunal. Isto posto, em nome do poder geral de cautela cuja, fina-li-dade pri-meira é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisd-i-cional, DEFIRO A LIMINAR postulada, para SUSPENDER A DECI-SÃO proferida no Man-dado de Segurança 2005.0003.4925-0/0, até o julgamento defi-nitivo da pre-sente cautelar. Notifique-se o MM. Juíza da Comarca de Xambioá-TO, que pre-side os autos acima mencionado, via fax, desta decisão, bem como, determine a suspensão do comparecimento do Requerente ante da Comissão Proce-sante, marcada para o dia 20/07 do ano em curso. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me con-clu-sos. Palmas (TO), 19 de julho de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3430 (06/0049909-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

IMPETRANTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A

Advogados: Júlio Alencastro Veiga Filho e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 164/166, a seguir transcrito: " Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A, contra ato do SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado na decisão proferida no Processo Administrativo nº 451/2004-P (fls. 75/82), que determinou que a impetrante reembolsasse Paulo Fabrício Barros Marques o valor despendido para a contratação e pagamento das parcelas de um título de capitalização, além da multa que lhe fora aplicada no valor de R\$ 8.410,20 (oito mil, quatrocentos e dez reais e vinte centavos). A presente ação mandamental foi protocolada em 24/05/2006, perante o Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO que, através da decisão de fls. 22/25, declinou da competência para processar e julgar o mandamus em epígrafe, por figurar no pólo passivo Secretário de Estado, determinando a remessa destes autos a esta Egrégia Corte de Justiça. Em 08/06/2006, aportaram os autos neste Tribunal, vindo-me ao relato, por sorteio, oportunidade em que determinei (fls. 29) fossem solicitadas informações ao Juízo a quo quanto ao cumprimento, por parte da impetrante, das disposições contidas no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, haja vista que a inicial deste mandado de segurança foi protocolizada pelo sistema fac-símile. É o relatório do que interessa. Na hipótese dos autos, a inicial (fls. 02/13) do presente mandado de segurança foi protocolizada, via fac-símile, em 24/05/2006 (quarta-feira). O prazo de cinco (05) dias, previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, para a juntada dos originais começou a fluir no dia 25/05/2006 (quinta-feira), encerrando-se no dia 29/05/2006 (segunda-feira). Protocolados os originais em 30/05/2006 (terça-feira), fora do quinquídio legal, é evidente a protocolização intempestiva da referida petição. Destarte, conforme comprovado nestes autos (fls. 02 e 34), deixou a impetrante de dar cumprimento a providência que lhe competia com exclusividade. Portanto, não merece ser conhecido o presente mandamus, motivo porque o seu seguimento há que ser negado. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA VIA FAC-SÍMILE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. FALTA DE PREPARO. RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/99, a parte que fizer uso de sistema

de transmissão via fax torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário. II. Havendo entrega da cópia original da petição do recurso especial após o decurso do prazo legal, sem a comprovação da apresentação tempestiva via fax, é manifestamente intempestivo o recurso. III. (...) IV. Agravo regimental a que se nega provimento." "PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO INTEMPESTIVO – PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAC-SÍMILE – ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS FORA DO PRAZO LEGAL – ART. 2º DA LEI 9.800/99 – PRAZO EM DOBRO – INAPLICABILIDADE. 1. Pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, interposto o recurso por intermédio do sistema de fac-símile, deve a parte apresentar os originais no prazo de 05 (cinco) dias. Sedimentou-se ainda o entendimento de que o prazo previsto na Lei 9.800/99 é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados (Precedentes). 2. (...) 3. Na hipótese dos autos, interposto agravo regimental, via fac-símile, em 08/04/2005 (sexta-feira), o prazo de cinco dias para a juntada dos originais começou a fluir no dia seguinte (09/04/2005), mesmo reinando em dia não útil e encerrando-se no dia 13/04/2005 (quarta-feira). Protocolados os originais nesta Corte em 14/04/2005 (quinta-feira), fora do quinquídio legal é evidente a intempestividade do recurso. 4. Agravo regimental improvido." Diante do exposto, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, NÃO CONHEÇO da presente impetração, eis que intempestiva a apresentação dos originais da petição inicial de fls. 02/13. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos. P.R.I.C. Palmas-TO, 18 de julho de 2006. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DRª. MARIA EDNA DE JESUS DIAS

Pauta

PAUTA Nº 28/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 28ª (vigésima oitava) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de 2006, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6592/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: COMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO: ANUAR JORGE AMARAL CURY E OUTRO E PROCURADOR GERAL DO ESTADO.

AGRAVADO (A): DANONE LTDA.

ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6595/06 (06/0049604-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS.

AGRAVADO (A): RAYLA MORAES LOPES.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6331/05 (05/0046524-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO LACERDA RAMALHO E OUTROS

ADVOGADO: SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO E OUTRA.

AGRAVADO (A): SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS-TO.

ADVOGADOS: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

4) APELAÇÃO CÍVEL - AC-4865/05 (05/0042512-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

1ª APELANTE: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS.

1ªs APELADOS: VANDA COLLET E OUTROS.

ADVOGADOS: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA.

1ªs APELANTES: VANDA COLLET E OUTROS.

ADVOGADOS: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA.

2ª APELADO: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3465/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALOÍSIO BOLWERCK

ADVOGADOS: Aloísio Alencar Bolwerck e Outro

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “ALOISIO BOLWERCK impetra o presente remédio heróico contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Comarca de Paraíso do Tocantins. Pois bem, sem adentrar ao mérito do presente consigno que o impetrante deveria utilizar-se do recurso de agravo para atacar o ato judicial em foco, não sendo o mandado de segurança sucedâneo recursal. Tal matéria, inclusive, já foi sumulada pelo STF, conforme se depreende da jurisprudência do STJ, abaixo colacionada: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - SÚMULA 267 DO STF - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. É descabida a revisão da decisão monocrática, quando resta refletida, nesta, jurisprudência corrente da Corte. 2. “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.” (Súmula 267, STF) Precedentes. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. Pelo exposto, por entender não caber o ataque direto através de mandado de segurança contra decisão interlocutória monocrática, nos termos do artigo 267, IV do CPC, extingo o presente remédio heróico. Intime-se .Cumpra-se. Palmas, 21 de julho de 2006 “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6697/2006

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 56926-7/06)
AGRAVANTE: MARIA DA GLÓRIA ALVES ROCHA
ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA
AGRAVADA: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “ Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por Maria da Glória Alves Rocha, qualificada, representada por advogado constituído, não se conformando com a decisão interlocutória do MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Palmas – TO, prolatada nos autos da ação acima mencionada, que promove contra o Centro Universitário Luterano de Palmas – Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, devidamente qualificado, pelos fatos e razões que passa a expor: A Requerente interpôs Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela, sendo a mesma distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca. Na decisão atacada, o magistrado a quo, postergou a apreciação da antecipação de tutela para após a oitiva da parte contrária, o que causa enormes prejuízos a Agravante, já que encontram demonstrados os requisitos necessários na ação principal (cópia anexa). Quanto ao primeiro requisito, este se faz presente vez que a Agravante se vê inibida de realizar qualquer compra parcelada ou no sistema de crédito no comércio, além de ter de fazer empréstimo bancário para minimizar os prejuízos ocorridos em razão da restrição. Sobre o fumus bonis iuris, destaca a disposição dos parágrafos 1º e 3º do artigo 43, do Código do Consumidor (CDC), verbis: Art. 43 – (...) omissis. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. (...) omissis. § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Assim, seu nome não pode constar da lista de inadimplentes, quando a dívida, que deu origem à inscrição, já foi há muito quitada. Logo, a decisão que aqui se discute não poderia postergar a apreciação da antecipação da tutela, por contrária a lei federal, bem como entendimento pacífico sobre a matéria, já que ficou comprovada a inclusão indevida do nome da Agravante. A norma de regência da matéria assim dispõe: Art. 273 – O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Transcreve ensinamentos doutrinários e jurisprudência sobre o tema. Assevera que não pode o Poder Judiciário, contrariando o princípio da celeridade processual, postergar injustificadamente a entrega da prestação jurisdicional, ainda mais quando esta se faz evidente, punindo, mais uma vez a Agravante. Ao final, requer: a) os benefícios da Justiça Gratuita, por ser juridicamente pobre e não possuir meios de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios; b) a reforma da decisão em caráter liminar para determinar a exclusão, de imediato, o nome da Recorrente dos órgãos de restrição de crédito; c) requereu, ainda, o de praxe. Relatado. Decido. Juntou os documentos de fls. 09/26. Recebo o recurso, uma vez que o mesmo preenche os pressupostos de admissibilidade. Vislumbro nos autos, à presença dos requisitos da nova Lei 11.187/05, que alterou as normas procedimentais quanto ao cabimento do agravo de instrumento, e que autoriza a concessão da liminar pleiteada, para evitar lesão grave e de difícil reparação. Verifico em face da documentação carreada aos autos, corroborado pela fundamentação do recurso, que o deferimento da liminar perseguida pela recorrente é medida que se impõe, nos termos da nova Lei do agravo. Diante do exposto, defiro o pedido de Justiça Gratuita requerida pela Recorrente com suporte na legislação vigente. Defiro, ainda, a liminar de antecipação de tutela pleiteada pela Agravante, com suporte no artigo 527, inciso III, da Lei retro mencionada, para determinar, como de fato determino a exclusão, de imediato, do nome da Requerente dos órgãos de negativação de crédito, conforme reiteradamente tem decidido esta Corte de Justiça em casos semelhantes. Notifique-se o MM. Juiz do feito desta decisão e para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender conveniente. Intime-se o agravado para apresentar contra-razões, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas – TO, 20 de julho de 2006 *. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

ATO ORDINATÓRIO

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4754/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INTERDITO PROBITÓRIO Nº 876/90)

EMBARGANTE/ APELADO: ERMÍNIO BRAGA LUCENA
ADVOGADO: Ronaldo Cardoso
EMBARGADO / APELANTE: NELSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADOS: Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outro
RELATOR (A): Desembargador JACQUELINE ADORNO
RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador: CARLOS SOUZA

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DRª. DIRCE ALVES DE OLIVEIRA PONTES
Pauta

REPUBLICAÇÃO DA PAUTA Nº 25

Serão julgados pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua primeira (24ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 01 (primeiro) dia do mês de julho de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2043/05 (05/0048993-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 5152-0/04).
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA MIRANDA DE OLIVEIRA SILVA.
ADVOGADO: Gustavo Lassance De Alencar.
RECORRIDO(S): FELIPE NAUJAR CHAVES, CARLOS ALBERTO GOMES FERREIRA E FREDERICK BATISTA BORGES.
ADVOGADA: Marcela Juliana Fregonesi.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.
5ª TURMA JULGADORA
Desembargador Marco Villas Boas RELATOR
Juiz Bernardino Lima Luz VOGAL
Desembargador Moura Filho VOGAL

2) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2045/06 (06/0049085-8).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 40.579-7/05).
T. PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/03
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO(S): JÚNIOR PORTO SANTOS.
ADVOGADO: Jefferson José Arbo Pavlak.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.
3ª TURMA JULGADORA
Desembargador Daniel Negry RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

3) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2054/06 (06/0049384-9).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1532/98).
T. PENAL: ART. 121, § 2º DO CPB.
RECORRENTE: CLEVERSON SIRIUS CHAVES.
ADVOGADO: José Arthur Neiva Mariano.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.
5ª TURMA JULGADORA
Desembargador Marco Villas Boas RELATOR
Juiz Bernardino Lima Luz VOGAL
Desembargador Moura Filho VOGAL

4) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3150/06 (06/0049822-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 21.822-9/05).
T.PENAL(S): ART. 157 § 2º, I E II DO CPB.
APELANTE(S): MARCOS ALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA E JOSÉ ORLAN DOS REIS SILVA.
DEFEN. PÚBL: Valdete Cordeiro da Silva.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.
4ª TURMA JULGADORA
Desembargador Luiz Gadotti RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas REVISOR
Juiz Bernardino Lima Luz VOGAL

5) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2479/03 (03/0032976-8).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1508/02).
T.PENAL(S): ART. 157 § 2º, INC. I E II C/C ART. 71 DO CPB.
APELANTE(S): DANIEL DE SOUSA PATRÍCIO.
ADVOGADO: Jefferson José Arbo Pavlak.
APELANTE(S): CLEOMAR GOMES DE SOUSA
DEFEN. PÚBL: Hero Flores Dos Santos.
APELANTE(S): REGINA GOMES DE SOUSA.
ADVOGADO: José Pedro Da Silva E Outro.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.
4ª TURMA JULGADORA
Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**
Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**
Juiz Bernardino Lima Luz **VOGAL**

6) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2921/05 (05/0044325-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 732/05).
T.PENAL(S): ART. 157 § 2º, I E II, C/C ART. 29, CAPUT DO CPB.
APELAANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: VANDERBERG LOPES DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.: Carlos Roberto De Souza Dutra.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.
4ª TURMA JULGADORA
Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**
Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**
Juiz Bernardino Lima Luz **VOGAL**

Decisões/Despachos
Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4363/06 (06/0050645-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: JOSÉ MESSIAS OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE GURUPI-TO.
PACIENTE: SIMÃO ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADOS: José Messias Oliveira e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MESSIAS OLIVEIRA E OUTROS, em favor de SIMÃO ROCHA DE CARVALHO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi –TO. Segundo narra o impetrante, o paciente foi preso, sem justa causa, por ordem do Delegado de Polícia da Comarca de Figueirópolis, por suposto flagrante pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, I, II, V e artigo 288 do Código Penal. Alega que, no dia 13 de julho, o paciente estava em um posto de gasolina na BR 153, de passagem, fazendo um lanche com um colega, quando, do nada, policiais o abordaram e lhes deram voz de prisão, sob a alegação de ter ele cometido roubo em um ônibus de turismo. Assevera que o Auto de Prisão em Flagrante deve ser formado como um todo, numa seqüência dos depoimentos, e não de forma isolada como adotou a autoridade policial em relação ao paciente. Afirma que não é dado à autoridade policial, ou aos seus agentes, alterar o teor de registros de ocorrências assinados pelas vítimas, conhecedoras das certezas dos fatos, pois, nas ocorrências policiais de nº 931 a 936/2006, as vítimas disseram que o fato ocorreu nas proximidades do Município de Figueirópolis e não no de Cariri conforme consta na certidão lavrada pela Escrivã de Polícia. Aduz que a situação em tela não se assemelha aos casos de flagrante previstos no artigo 302 do Código de Processo Penal, uma vez que o paciente não foi preso cometendo qualquer infração, muito menos por ter acabado de cometê-la; também não foi perseguido e preso em situação que possa presumir ter cometido tal crime, pois não possuía consigo objetos do crime, mas tão-somente dinheiro e objeto que lhe pertenciam. Argumenta que o Juízo Criminal de Gurupi é incompetente em razão do local em que os fatos ocorreram. Afirma estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora” necessários para a concessão da liminar pleiteada. Arremata pleiteando a concessão de liminar no Habeas Corpus em favor do Paciente, no intuito de que seja expedido o alvará de soltura e o trancamento do inquérito policial. Instruindo, à inicial, vieram os documentos de fls. 08/72. É o relatório. Decido. Não havendo previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar em exame antecipado da questão de fundo do Habeas Corpus, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário. Dentro da cognição perfunctória que se pode realizar neste momento, verifico que os elementos trazidos à baila não demonstram com precisão a existência dos requisitos autorizadores do benefício. Ressalte-se que, no presente caso, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão. Daí porque, antes de conceder tal medida, o julgador deve ser especialmente prudente. Sendo assim, a cautela recomenda que se aguardem as informações prestadas pela autoridade acoimada de coatora que, por estar mais próxima dos fatos, poderá apresentar melhores meios elucidativos, capazes de auxiliar num julgamento mais aprofundado da ordem impetrada. Posto isso, indefiro a liminar, determinando que seja notificada a autoridade acoimada de coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Palmas –TO, 25 de julho de 2006 Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: DR. RUY GOMES BUCAR

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 28/2006

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 28ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao 1º(primeiro) dia do mês de agosto (08) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2783/05 (05/0041516-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1348/02 DA 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 16 DA LEI Nº 6368/76.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: CHARLES DE SOUZA BRITO.

ADVOGADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Povoa **VOGAL**

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisões/Despachos **Intimação às Partes**

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1600/02

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E RESSARCIMENTO POR LUCROS CESSANTES Nº 3663/95, DA 2ª VARA CÍVEL
REQUISITANTE: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
EXEQUENTE: FLORIANO RODRIGUES ALVES
ADVOGADOS: CARLOS CÉSAR DE SOUSA E OUTRO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – TO
ADVOGADO: JADSON LAET DE OLIVEIRA NEGRE
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O procedimento do precatório tem caráter eminentemente administrativo. Eventuais questões judiciais surgidas nos autos deverão ser solucionadas pelo Juízo ‘a quo’. A par disso, devo ressaltar que o valor dos honorários pertencentes aos causídicos Carlos César de Souza e Francisco de Assis Pacheco já falecidos, está resguardado para posterior levantamento, conforme menciona a certidão de fls. 406. Assim, somente em momento oportuno a quantia será liberada, ou seja, mediante ofício proveniente do Juízo de 1º grau. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de julho de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES- Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2498º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: Exª.Srª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16h04, do dia 25 de julho de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0050379-8

APELAÇÃO CÍVEL 5628/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 7160/02
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS Nº 7160/02 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: RENATO HORST
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
APELADO: INVESTCO S/A
ADVOGADO: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA JR
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050387-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3164/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 478/05 Ap. RSE 2055
REFERENTE: (AÇÃO DE PEDIDO DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL Nº 478/05 - 1ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: JOSÉ RIBAMAR MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/07/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0049387-3

PROTOCOLO: 06/0050397-6

APELAÇÃO CÍVEL 5629/TO
ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2219/05
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2219/05 - VARA CÍVEL)
APELANTE: RITA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO: EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA
APELADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS
ADVOGADO: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS
ADVOGADO: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
APELADO: RITA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO: EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/07/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0049754-2

PROTOCOLO: 06/0050398-4

APELAÇÃO CÍVEL 5630/TO
ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2220/05

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2220/05 - VARA CÍVEL)
 APELANTE: JOSÉ RESPLANDES TORRES
 ADVOGADO: EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA
 APELADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS
 ADVOGADO: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
 APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS
 ADVOGADO: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
 APELADO: JOSÉ RESPLANDES TORRES
 ADVOGADO: EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/07/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0049754-2

PROTOCOLO: 06/0050399-2

APELAÇÃO CÍVEL 5631/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2221/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2221/05 - VARA CÍVEL)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS
 ADVOGADO: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
 APELADO: CLAUDEAN RODRIGUES CORREIA
 ADVOGADO: EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/07/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0049754-2

PROTOCOLO: 06/0050401-8

APELAÇÃO CÍVEL 5632/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1852/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO Nº 1852/02 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: CÁSSIO RUBENS DI SOUSA
 ADVOGADO: THUCYDIDES OLIVEIRA DE QUEIROZ
 APELADO: BANCO BRADESCO
 ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCÍ
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050507-3

APELAÇÃO CÍVEL 5633/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5783/03
 REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 5783/03 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO)
 APELANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 APELADO(S): POSTO SILVESTRE LTDA, SILVESTRE RIBEIRO DA SILVA E SULAMITA CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050518-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3175/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: AP. 4267-5/06 4266-7/06
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4266-7/06 - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO)
 T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 29, CAPUT DO CPB
 APELANTE: RICARDO DEMETRIO ANTUNES
 ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050530-8

APELAÇÃO CÍVEL 5634/TO
 ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1944-9/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 1944-9/06 - VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO (S): ZENO VIDAL SANTIN E OUTROS
 APELADO: NELSON ALVES MOREIRA FILHO
 ADVOGADO: VARLEI ALVES RIBEIRO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050535-9

APELAÇÃO CÍVEL 5635/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1692/01
 REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIO Nº 1692/01 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO)
 APELANTE: COOPERFRIGU - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNES E DERIVADOS DE GURUPI LTDA
 ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR
 APELADO (S): PÂMELA MENDES DE SOUZA, FABIOLA MENDES DE SOUZA, ERIORRANY MENDES DE SOUZA, POLIANA OLIVEIRA SOUZA E MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO (S): JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS
 APELANTE (S): PÂMELA MENDES DE SOUZA, FABIOLA MENDES DE SOUZA, ERIORRANY MENDES DE SOUZA, POLIANA OLIVEIRA SOUZA E MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO (S): JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS
 APELADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI (COOPERFRIGU)

ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR
 APELADO: ACE SEGURADORA S/A
 ADVOGADO (S): ISABEL CUNHA E OUTRAS
 APELANTE: ACE SEGURADORA S/A
 ADVOGADO (S): ISABEL CUNHA E OUTRAS
 APELADO (S): PÂMELA MENDES DE SOUZA, FABIOLA MENDES DE SOUZA, ERIORRANY MENDES DE SOUZA, POLIANA OLIVEIRA SOUZA E MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO (S): JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050543-0

APELAÇÃO CÍVEL 5636/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5937/04
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C RESSARCIMENTO PELOS EFEITOS DA MORA Nº 5937/04 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: FERTIVEL INDÚSTRIAS DE FERTILIZANTES LTDA.
 ADVOGADO: JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO
 APELADO: BASF S/A
 ADVOGADO (S): THAIS SABBAG MUTO E OUTROS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050546-4

APELAÇÃO CÍVEL 5637/TO
 ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3750/99
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 3750/99 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO (S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
 APELADO: ARNEZIMÁRIO RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADVOGADO (S): ARNEZZIMÁRIO JÚNIOR MIRANDA DE ARAÚJO BITTENCOURT E OUTRO
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050675-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3467/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: INVESTCO S/A
 ADVOGADO (S): TINA LILIAN SILVA AZEVEDO E OUTROS
 IMPETRADO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON ROSA
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/07/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA.

1º Grau de Jurisdição**ARAGUATINS****Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE JUACIRENE CARVALHO BARROS, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Guarda Provisória, nº 4705/06, tendo como requerente JUACIMIRA BARROS SANTANA e os adolescentes F.C.B.S. e N.C.S, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
 DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e seis (26) dias do mês de agosto do ano dois mil e seis (2006).

COLMEIA**2ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2006.0003.8074-1/0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
 REQUERENTE: JOÃO FABRÍCIO DA SILVA
 REQUERIDO: MARIA ROSA TAVARES DE SOUSA SILVA
 FINALIDADE: CITAR: MARIA ROSA TAVARES DE SOUSA SILVA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado e testemunhas no dia 14 de dezembro de 2006, às 09:00 horas.
 ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Vistos, etc. ... Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/12/06, às 09:00 horas; Eventual contestação deverá ser oferecida nessa audiência; Para a provável hipótese de revella, nomeio curador especial à parte ré o Dr. Amilton Ferreira de

Oliveira, que deverá ser intimado para comparecer à audiência; Cite-se por edital a ré, de forma que decorram, no mínimo, 45 dias entre a primeira publicação e a data da audiência; Intime-se o autor para comparecer na audiência designada, com as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intime-se, inclusive, o curador especial e o Ministério Público. Colméia – TO., 11.05.2006. Dr. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. Colméia – TO., 26 de Julho de 2006

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 1.611/03

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: CINTIA MACEDO

REQUERIDO: EDELSON DE AQUINO NUNES

FINALIDADE: CITAR: EDELSON DE AQUINO NUNES, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado e testemunhas no dia 10 de novembro de 2006, às 08:30 horas

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Considerando a impossibilidade da citação pessoal do requerido, cite-se por edital para em 15 (quinze) dias contestar o feito, sob pena de revelia, com as advertências do art. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de novembro de 2006, às 08:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e o Ministério público. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 727/97

AÇÃO: ADOÇÃO

REQUERENTE: RAIMUNDO OLÍVIO DA COSTA E VALDENY GOMES MOREIRA CARVALHO

REQUERIDO: DORALICE MOREIRA FRANÇA

FINALIDADE: INTIMAR: DORALICE MOREIRA FRANÇA, brasileira, solteira, estudante, estando atualmente a requerida em LUGAR INCERTO e não SABIDO.

ADVERTÊNCIA: Advertindo-o de que o prazo para interpor recurso será de 15 (quinze) dias. (art. 508 do CPC).

SENTENÇA: POSTO ISTO, com suporte nos artigos 28, 29 e 39 do ECA, DEFIRO ao casal RAIMUNDO OLÍVIO DA COSTA e VALDENY GOMES MOREIRA CARVALHO a adoção da criança MATHEUS MOREIRA FRANÇA, a qual passará a chamar-se MATHEUS MOREIRA DE CARVALHO, sendo avós paternos LEONTINO ALVES DE CARVALHO e ALMERINDA PEREIRA DA COSTA e maternos HENRIQUE MOREIRA DE CASTREO e MARIA GOMES MOREIRA, dispensando o estágio de convivência. Defiro a assistência judiciária. Transitada em julgado expeça-se mandado de registro da presente sentença, com os requisitos dos artigos 47 e §§, e 165 e incisos, ambos do ECA. P.R.I. Colméia – TO., 07.12.2005. Drª. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. Colméia – TO., 26 de Julho de 2.006.

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AS PARTES

BOLETIM Nº 49/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Adjudicação compulsória - 2005.0000.3749-6/0

Requerente: Álvaro da Costa Pedreira

Advogado: Luiz Antônio Monteiro Maia - OAB/TO 868

Requerido: Silvana Sotero da Silva

Advogado: Lindinaldo Lima Luz - OAB/TO 1250-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Sendo assim, com espeque nos artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento de seu mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e taxa judiciárias da parte ex adversa, que ora estipulo em 15% do valor da causa. Sobre a condenação incidirão juros legais e correção monetária a partir da citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 28 de junho de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... - 2005.0001.0672-2/0

Requerente: Inez Ribeiro Borges

Advogado: Vinícius Ribeiro Alves Caetano - OAB/TO 2040

Requerido: Cia. De Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... Por todo o exposto, DEFIRO o pedido da autora e, em consequência, determino a expedição de ofício ao DETRAN, para proceder a baixa da alienação fiduciária, a favor da requerida, que pende sobre o automóvel objeto da lide. Cumpra-se na forma da lei. Palmas-TO, 25 de julho de 2006. (Ass) Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito em substituição".

03 – Ação: Rescisão Contratual... - 2006.0000.9292-4/0

Requerente: Adauto Aguiar de Melo

Advogado: Francisco José de Sousa Borges - OAB/TO 413-A

Requerido: Marcos Aurélio da Silva Oliveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Sendo assim, do todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a presente ação confirmar liminar, em definitivo, a liminar que restituiu a posse do veículo objeto ao autor, na Ação de Busca e Apreensão em apenso e, em consequência, CONDENO O REQUERIDO, MARCO AURELIO DA SILVA OLIVEIRA, no pagamento da indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$1.354,33 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), acrescida da multa contratual estabelecida na cláusula sétima do contrato, ou seja, R\$150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando o valor de R\$1.503,33 (um mil, quinhentos e quatro reais e trinta e três centavos), mais juros legais no patamar de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até a data de publicação desta sentença e, a partir daí, incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária até a data do efetivo cumprimento, observados os índices adotados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. CONDENO, ainda, o requerido nas custas processuais e

honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, levando-se em consideração a natureza do feito (que não é complexa), o fato do requerido não oferecer qualquer resistência, o trabalho desenvolvido pelo seu patrono, que resultou praticamente na elaboração da inicial e, ainda, o fato de seu escritório está situado no mesmo local da prestação do serviço. Determino ainda, que cópia da presente sentença seja juntada aos autos de Busca e Apreensão de nº 2006.0000.2627-1/0, em apensos. P.R. Intimem-se. Palmas-TO, 25 de JULHO de 2006. (Ass) Juiz Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito".

04 – Ação: Embargos de Terceiros - 2006.0003.0315-1/0

Requerente: Renato Hortis

Advogado: Oswaldo Penna Júnior – OAB/SP 47.741

Requerido: Adauto Aguiar de Melo

Advogado: Francisco José de Sousa Borges - OAB/TO 413-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro e, em consequência, decreto a extinção deste processo, com suporte legal no art. 269, I, última parte², do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a suspensão determinada pelo despacho de fls. 23, e, conseqüentemente, determina o prosseguimento normal da ação de rescisão contratual, em apenso. CONDENO o embargante no pagamento das custas processuais e, nos termos do artigo 20 § 3º, alíneas "a" a "c"³, do Código de Processo Civil, dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), observado o disposto na parte final do artigo 12-4, da Lei nº 1.060/50, baseado, também, na jurisprudência abaixo transcrita: "Resp 129261 / RJ: RECURSO ESPECIAL 1997/0028555-3 Relator (a) Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110) Órgão Julgador T4 – QUARTA TURMA Data do Julgamento 29/06/2000 Dada da Publicação/Fonte DJ 18.09.2000 p. 132 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO AO BENEFICIÁRIO VENCIDO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO SOBRETADA. LEI 1.060/50, ART. 12, I. Ao beneficiário vencido da assistência judiciária pode ser imposta a condenação nas custas e honorários advocatícios. Contudo fica suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos, enquanto persistir o estado de pobreza, extinguindo-se a dívida, após, pela sua prescrição. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido". P.R. Intimem-se. Palmas-TO, 24 de JULHO de 2006. (Ass) Juiz Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

05 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.6255-5/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498

Requerido: José Carlos Souza Cambe dos Santos

Advogado: Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2420

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de fls. 47 a 62, diga a parte autora. Palmas/TO, 26 de julho de 2006.

06 – Ação: Reintegração de Posse – 2005.0001.8363-8/0

Requerente: Serra Verde Comercial de Motos Ltda

Advogado: Sérgio Augusto Pereira Lorentino – OAB/TO 2418

Requerido: José Roberto da Cruz Neto

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça R\$ 57,60 (cinquenta e sete reais e sessenta centavos) , a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação e intimação. Palmas/TO, 26 de julho de 2006.

07 – Ação: Reivindicatória – 2006.0001.8732-1/0

Requerente: Ricanato Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Marcos Aires Rodrigues – OAB/TO 1374

Requerido: Maria Aparecida Correia Martins

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão de folhas 53, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 26 de julho de 2006.

08 – Ação: Monitoria – 2006.0002.0486-2/0

Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins

Advogado: Maria das Dores Costa Reis – OAB/TO 784

Requerido: Onezio Rodrigues de Souza

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça R\$ 28,80 (vinte e oito reais e oitenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação e demais atos. Palmas/TO, 26 de julho de 2006.

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE EXPEDIENTE

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

Autos nº: 2004.0000.0671-1/0

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA

Requerente: I. V. L.

Advogado: JOAN RODRIGUES MILHOMEN

Requerida REGINA ALVES FEITOSA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO: Em face do poder que foi ferido ao juiz de ouvir as partes e tentar conciliação em qualquer fase do processo, designo audiência para o dia 16 de agosto de 2006, às 16:30 horas, devendo as partes ser intimadas. Cumpra-se. Palmas 25 de julho de 2006. Ass. ADONIAS BARBOSA DA SILVA – JUIZ DE DIREITO

Autos nº: 2004.0000.3426-7/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: C.N e L.S.N

Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ

Requerido: E.M.O.S e Y.X.L.N

Advogado: JAIR DE ALCANTRA PANIAGO

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2006, às 17:00 horas, devendo as partes ser intimadas. Cumpra-se. Palmas 25 de julho de 2006. Ass. ADONIAS BARBOSA DA SILVA – JUIZ DE DIREITO".

Juizado Especial Cível

EDITAL

Edital de Leilão Único do Bem Penhorado de Lunabel - Inc. Emp. Imobiliários, expedido na ação promovida por Maria Raimunda Bernaldo de Araújo – Processo n.º 7423/2003 em trâmite no Juizado Especial Cível de Palmas.

O Dr. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no próximo dia 29/08/2006, 13:30H, no térreo Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em ÚNICO LEILÃO, por preço não inferior ao da avaliação total conforme art. 686, §3o. do CPC, que é de R\$ 1270.00 (um mil, duzentos e setenta reais), o(s) bem(ns) penhorado(s), a saber: 01 Monitor n.º série 9181A53AA453 TCE; 01 Teclado; 01 mouse Troni; 01 CPU Max; 01 Estabilizador Micro TS SLACA; 01 Impressora Desk Jet 820 2x1 n.º 2453/A. Não consta dos autos qualquer ônus sobre o(s) aludido(s) bem(ns) móvel(is). E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da parte reclamada Lunabel - Inc. Emp. Imobiliários, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, será o mesmo publicado na forma da Lei. O(A) Depositário(a) Fiel Elson Sten Couto Junior, deverá apresentar o(s) bem(ns) descrito(s) acima no átrio do Fórum local na respectiva data e horário ou proporcionar meio para que os licitantes interessados possam examinar o(s) bem(ns). Palmas-TO, 26 de julho de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, Juiz de Direito Titular Do Juizado Especial Cível – Comarca De Palmas, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado Especial Cível desta Comarca, se processa os Autos de nº 9180/2005 tendo como parte exequente o(a) Sr(a) Ilmar Rochildt Milech e parte executada o(a) Sr(a) Renecler José Duarte servindo o presente edital para INTIMAR RENECLER JOSÉ DUARTE, residente em lugar incerto ou não sabido para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar os bens penhorados nos autos em epigrafe que estão sob sua guarda, sob pena de prisão civil de até 30 (trinta) dias. O depositário deverá apresentar os bens ou o equivalente em dinheiro no cartório. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 26 de julho de 2006.

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Referência: Recurso Inominado nº 0727/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)

Natureza: Indenização por Dano Moral

Recorrente: José Tavares de Oliveira

Advogada: Dra. Augusta Maria Sampaio Moraes

Recorrido: Manoel Aragão da Silva

Advogado: Dr. Cícero Tenório Cavalcante

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

Despacho: Intime-se o recorrido para, querendo, contra-razoar o recurso. Após cls. Pls, 24.07.06.

(Ass) Juiz Nelson Coelho Filho, Presidente da 1ª Turma Recursal.

PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Processo n. 2006.0002.8318-5/0 – DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: PEDRINA RIBEIRO ALVES

Adv. Dr. Valdeon Batista Pitaluga

Requerido: ANTONIO ALVES DA SILVA

CITAR : ANTONIO ALVES DA SILVA – brasileiro, casado, pedreiro, filho de Tereza Alves Feitosa, nascido aos 25 de janeiro de 1952, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 26 de setembro de 2006, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: ". Segredo de Justiça. Designo dia 26 de setembro de 2006, às 16:00 horas, para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Paraíso, 17 de abril de 2006. (a) Amália de Alarcão -Juiza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 26 de julho de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO. Juiza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos nº 2006.0006.4270-5 – CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO

Requerente: ADÃO CAVLACNATE RODRIGUES

Advogada: Dr. Valdeon Batista Pitaluga

Requerido: DEUSELINA DOS SANTOS PINTO

CITAR : DEUSELINA DOS SANTOS PINTO – brasileira, separada, nascida aos 28/01/1966, filha de José Alves into e Nazaré dos santos Pinto, em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITA –LA dos termos da ação, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: "Cite-se, na forma e com as advertências legais. Em 21/06/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi. -Juiza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 26 de julho de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO. Juiza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos nº 2006.0004.3772-7/0 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: MIRIAN BEZERRA DAT REP. P/SUA MÃE

Advogada: Dr Vandeon Batista Pitaluga

Requerido:RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DEUSELINA DOS SANTOS PINTO

CITAR : RENNER BEZERRA DE OLIVEIRA , filho de Manoel Maria de Oliveira e Jaci Maria de Oliveira residente , em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITA – LO dos termos da ação, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: "Cite-se, na forma e com as advertências legais. Em 30/06/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi. -Juiza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 26 de julho de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO. Juiza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Processo n. 2006.0003.8106-3/0 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: ELIVÂNIA DA SILVA NUNES FERREIRA

Adv. Dr. Valdeon Batista Pitaluga - Defensoria Pública

Requerido: RAIMUNDO NONATO LOPES FERREIRA

CITAR : RAIMUNDO NONATO LOPES FERREIRA – brasileiro, casado, mecânico, filho de Benedito alvs Ferreira e Maria Madalena Lopes, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 31 de outubro de 2006, às 16:30 horas para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: ". Segredo de Justiça. Designo dia 31 de outubro de 2006, às 16:30 horas, para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Paraíso, 31 de maio de 2006 (a) Amália de Alarcão -Juiza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 26 de julho de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO. Juiza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Processo n. 2006.0005.5153-8/0 – DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: MARIA DE SOUSA AQUINO PUCENA

Adv. Dr. Valdeon Batista Pitaluga - Defensoria Pública

Requerido: ANTONIO PUCENA DE SOUSA

CITAR : ANTONIO PUCENA DE SOUSA – brasileiro, lavrador, filho de José Bandeira de Sousa e Arcanja Pucena da costa , residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 01 de novembro de 2006, às 13:30 horas para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito;

DESPACHO: ". Segredo de Justiça. Designo dia 01 de novembro de 2006, às 13:30 , para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Paraíso, 21 de junho de 2006. (a) Amália de Alarcão -Juiza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 26 de julho de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO. Juiza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Processo nº 7703/03 – DIVORCIO CONSENSUAL

Requerente: JAIR ALVES DE SOUZA e DELENE PEREIRA DE SOUSA

Adv. Dra. Dr. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Public

INTIMAR : – JAIR ALVES DE SOUZA e DILENE PEREIRA DE SOUSA, brasileiros, músico e do lar, ele filho de Elisa Alves de Sousa , ela filha de José Pereira da Silva e Carolina Pereira da Silva , estando em lugar incerto e não sabido. Para em dez (10) dias manifestar interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção.

DESPACHO: "Intime-se, a parte autora via edital, para em dez (10) dias manifestar interesse na continuidade do feito, pena de extinção. Paraíso do Tocantins, 12 de julho de 2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi -Juiza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Forum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 26 de julho de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO E BORDINASSI. Juiza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos nº 2006.0002.4275-6/0 – GUARDA

Requerente: ANTONIA GOMES DOS SANTOS SILVA

Advogada: Dr. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público

Menor: WALYSON FELIPE DE SOUSA SANTOS

Requerida: ANTONIA CLENILDA DE SOUSA

CITAR : ANTONIA CLENILDA DE SOUSA – brasileira, solteira, residente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITA –LA dos termos da ação, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: "Defiro o pedido de Liminar por preencher os requisitos legais. Lavre-se o termo, após cite-se, nos termos e com as advertências legais. Em 21/06/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi. -Juiza de Direito.

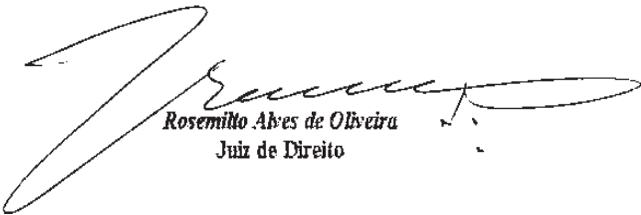
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 26 de julho de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO. Juiza de Direito.

ARAPOEMAESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDEEDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor *Rosemillo Alves de Oliveira*, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 065/04, Ação de INTERDIÇÃO de WECSLEY LOPES DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, natural de Araguaína, Estado de Tocantins, nascido aos 22/10/1980, filho de Ladislau Lopes de Araújo Filho e Heloisa Helena de Araújo, registrado no Cartório de Registro Civil de Araguaína - TO, sob o termo nº 22.462, fls. 87-v, do Livro A - 21, expedida em 30/10/1.980, residente e domiciliado nesta cidade de Arapoema, Estado do Tocantins, requerida por **HELOISA HELENA DE ARAÚJO**, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, portador de deficiência mental grave, sem perspectiva de cura, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo nomeado Curadora a Requerente **HELOISA HELENA DE ARAÚJO**. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema - TO, aos 26 dias do mês de maio do ano de dois mil e seis (26/05/2.006). Eu,  (Volnei Ernesto Fornari) Escrivão, digitei e subscrevi.


Rosemillo Alves de Oliveira
Juiz de Direito

GURUPI

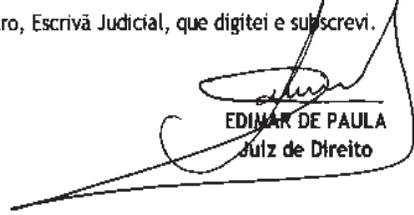
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE GURUPI - 3ª VARA CÍVEL

Av. Rio Grande do Norte, s/n, entre 3 e 4, centro, 77410-080, Fone - (63)3612-7118, Gurupi - TO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

CITANDO: GERCINA NUNES DA LUZ, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 297.344, SSP/MA e CPF nº 076.375.193-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, bem como **TERCEIROS INCERTOS E INTERESSADOS**, em lugar incerto e não sabido. **OBJETIVO:** Citar para contestar no prazo de 15(quinze) dias, a contar da publicação do presente. **IMÓVEL:** Parte do lote nº 05, da quadra 69, situada na Av. Amazonas, com área de 240,00 m2, matrícula nº 7.665, livro 2-AR Registro Geral, fls. 04, em 23 de novembro de 1983 do CRI local. **ADVERTÊNCIA:** Não contestando, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). **REQUERENTE:** RAIMUNDO TEIXEIRA SOARES RIBEIRO. **REQUERIDO:** GERCINA NUNES DA LUZ. **AÇÃO:** Usucapião Extraordinário. **PROCESSO:** nº 2.705/06. **PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias. Em Gurupi - TO,

aos 14 (quatorze) de julho de 2006. Eu, , Lara Santos de Castro, Escrivã Judicial, que digitei e subscrevi.


EDIMAR DE PAULA
Juiz de Direito

MIRACEMA

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E 2º DO CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 20(vinte) dias

Autos: 2066/97.

Ação: Sindicância.

Requerente: O Ministério Público do Estado do Tocantins.

Sindicado: Valdineis Sousa Milhomem.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO DO SR. VALDINEIS SOUSA MILHOMEM, estando em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da sentença prolatada nos autos supra mencionado.

PARTE FINAL DA SENTENÇA: "...Relatados, DECIDO: Considerando que o requerido já atingiu a maioridade, deixando de ser penalmente imputável para efeito do parágrafo único do artigo 2º da Lei 8.069/90 não existe mais interesse processual na continuação do feito. Isto posto, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, sem julgamento do mérito, vez que com a chegada da maioridade civil, não há mais interesse na aplicação de qualquer medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, após as formalidades legais, arquite-se. Miracema do Tocantins, 06 de 09 de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e seis. (28/06/2006). Eu, , Escrevente, o digitei e subscrevi.

Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E 2º DO CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo de 20(vinte) dias

Autos: 2513/00.

Ação: Representação.

Representante: O Ministério Público do Estado do Tocantins.

Representados: Pedro Alves Martins e Paulo Alves Martins.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO DOS SRS. PAULO ALVES MARTINS e PEDRO ALVES MARTINS, brasileiros, solteiros, estando em lugar incerto e não sabido, para que tomem conhecimento da sentença prolatada nos autos supra mencionado.

PARTE FINAL DA SENTENÇA: "...Relatados, DECIDO: Havendo os menores alcançado a maioridade e ainda em curso o processo, deve ser afastada compulsoriamente a aplicação do Estatuto Menorista, independentemente da fase em que se encontra o processo, tendo em vista a perda do interesse processual, pois a Lei não mais conseguirá cumprir com a sua finalidade sócio-educativa, com relação aos mesmos. Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquite-se. Miracema do Tocantins, 09 de novembro de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

